



## Prefeitura do Município de Mafra

### Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: [administracao@mafra.sc.gov.br](mailto:administracao@mafra.sc.gov.br)

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**Referência:** Processo nº 154/2023 Pregão Eletrônico RP nº 044/2023.

**Objeto:** contratação de empresa especializada para execução de passeio em áreas públicas com fornecimento de material, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIARIAS EIRELI** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PRONTAX ENGENHARIA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 044/2023. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

**Inicialmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.**

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

### SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a empresa não concorda com a habilitação da empresa **PRONTAX ENGENHARIA LTDA**, alegando que a empresa descumpriu as exigências do Edital, deixando de apresentar documentos.

### DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

### DAS RESPOSTAS

Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 545/2023 (anexo), e também para a área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (Ofício nº 0511/2023/SMADU), tendo em vista que a empresa **PRONTAX ENGENHARIA LTDA** cumpriu com todas as



**Prefeitura do Município de Mafra**  
**Secretaria de Administração**

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC  
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070  
Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: [administracao@mafra.sc.gov.br](mailto:administracao@mafra.sc.gov.br)

condições editalícias (apresentou toda documentação exigida), não existe motivo para sua inabilitação portanto não persiste motivos para revisão da decisão.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso da requerente.

Mafra 19 de setembro 2023.

  
**FABIANO MAURÍCIO KALIL**  
Pregoeiro Municipal



Prefeitura do Município de Mafra  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC  
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070  
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br



Ofício nº 0511/2023/SMADU

Mafra, 30 de agosto de 2023.

Ilmo. Senhor.  
**ADRIANO JOSÉ MARCINIAK**  
Secretário Municipal de Administração  
MAFRA/SC

A/C  
Licitação  
30/08/23  
Adriano José Marciniak  
Secretário Municipal de Administração  
Prefeitura Municipal de Mafra SC

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, venho por meio deste apresentar resposta ao ofício 277/2023/DPL/SMA, sobre recurso da Empresa Key Construction Soluções Rodovias Eireli, ao **PL n. 154/2023, RP n. 044/2023** que solicita abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para Execução de Passeio em áreas públicas do Município de Mafra/SC com fornecimento de material através dessa Secretaria, **o que faz nos seguintes termos:**

**Que as alegações aventadas pela Recorrente não são pertinentes e portanto deverão ser refutadas eis que totalmente descabidas.**

Conforme é sabido, o procedimento licitatório possui um trâmite rígido a ser seguido, dentro dos ditames e exigências da Lei n. 8.666/93; Lei n. 10.520/2002 e Decreto Municipal n. 3.378/2011, inclusive com comissão específica de verificação, análise e fiscalização da documentação exigida no edital do certame, além de que todo o processo se dá de forma virtual através da plataforma BLL Compras, sendo improvável que quaisquer das participantes não tenham sido fiscalizadas de modo devido.

Ademais, nos autos do processo licitatório consta farta documentação da empresa vencedora, além de que a comissão própria homologou todos os documentos que foram exigidos no referido Edital. Não obstante, a Empresa Prontax Engenharia além dos documentos já acostados as fls. 139 a 213, em contrarrazões apresentou mais uma vez documentos - 219 a 288 - confirmando que juntou toda a documentação exigida para a

*Shamara*  
Secretaria de Administração

Data: 30/08/2023



Prefeitura do Município de Mafra  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC  
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070  
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br



habilitação, inclusive atestado de capacidade técnica, bem como certidões do técnico Responsável e comprovante do CREA, não havendo razão de ser as alegações da recorrente.

Finalmente, não menos importante, vale destacar que a recorrente alega possível inabilitação da Empresa vencedora Prontax e da segunda colocada Certa Consultoria Técnica e Engenharia Ltda, todavia, sobre a segunda colocada, não há, nesse momento, possibilidade de manifestação eis que não possui acesso aos documentos juntados pela Empresa, entretanto, como alhures citado, certamente improvável que não tenha juntado a documentação exigida no certame.

De outro lado, como a Recorrente também questionou a Empresa Certa, correto seria chamá-la para apresnetação de contrarrazões, evitando futuras nulidades e ou anulabilidades.

**Sendo assim não assiste razão a recorrente, devendo manter-se incólome o certame.**

Atenciosamente,

---

**LUIZ VIDAL DA SILVA JUNIOR**  
Secretario Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 545/2023

Processo Licitatório n. 154/2023  
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 044/2023

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 044/2023 – Execução de Passeio.

#### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 295/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Key Construction Soluções Rodoviárias Eirelli, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 044/2023 – Processo Licitatório n. 154/2023, que tem por objeto *“contratação de empresa especializada para execução de passeio em áreas públicas com fornecimento de material (...)”*.

Alega a empresa recorrente que a empresa Prontax Engenharia, habilitada provisoriamente como vencedora do certame, e a empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia Ltda, classificada como segunda colocada no certame, deixaram de cumprir com todas as condições previstas em edital, pela suposta ausência de certidão de comprovação de registro junto ao órgão de classe do responsável técnico e da empresa, alegando, ainda, a apresentação de atestado de capacidade técnica não compatível com objeto do edital.

Instada a se manifestar, a empresa Prontax Engenharia, classificada provisoriamente como vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida.

A empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia Ltda deixou de se manifestar.

Por se tratar de matéria relacionada a especificidade técnica do objeto licitado, o presente recurso fora remetido a Secretaria requisitante, a qual analisou os documentos apresentados ao certame, entendendo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida e as certidões de registro junto ao órgão de classe, estão de acordo com as exigências editalícias.

É o relatório.

#### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento dos recursos, inquestionável é a tempestividade, pelo que devem ser recebidos e levados à apreciação.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face descumprimento das cláusulas editalícias por parte da empresa Prontax Engenharia, habilitada provisoriamente como vencedora do certame, e da empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia Ltda, classificada como segunda colocada no certame, sustentando a ausência de apresentação de certidões de comprovação de registro junto ao órgão de classe do responsável técnico e da empresa, bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica não compatível com objeto do edital.

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

*Prima facie*, no tocante as alegações relacionadas ausência de apresentação das certidões de pessoa jurídica e física do CREA, não assiste razão a recorrente.

Da análise a documentação acostada ao presente procedimento, mais precisamente à fls. 196 à 199, verifica-se que a empresa Prontax Engenharia apresentou as respectivas certidões de registro de pessoa jurídica e física emitidas pelo órgão de classe, cumprindo, portanto, com a previsão editalícia.

Superada esta questão, passa-se a análise da insurgência relacionada ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.

Conforme se verifica das previsões editalícias, a exigência se refere a apresentação:

NO MÍNIMO 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da empresa, expedido por órgão da Administração Pública, direta ou indireta ou por pessoa jurídica de direito privado, contendo informações que a empresa licitante interessada realizou/executou/entregou ou realiza/executa/entrega os produtos/materiais/serviços, com critérios do objeto desta licitação

Desta forma, da análise a documentação acostada ao presente procedimento, verifica-se que a empresa Prontax Engenharia apresentou dois atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa Louis Dreyfus Company LDC (fl. 206/210), e um atestado fornecido pela Universidade Estadual do Paraná (fl. 211).

Vale ressaltar que a veracidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes deva ser presumida, as quais respondem por estes.

Ademais, os atestados de capacidade técnica apresentados encontram-se devidamente assinados/registrados e indicam o CNPJ do órgão público/empresa atestante, estando em conformidade com as exigências editalícias.

Ainda, considerando que as razões recursais refletem a especificidades técnicas desconhecidas por este signatário, vez que insurgem em face da dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, a mesma fora remetida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para análise, a qual lavrou o Ofício n. 0511/2023/SMADU, atestando que *“(…) nos autos do processo licitatório consta farta documentação da empresa vencedora, além de que a comissão própria homologou todos os documentos que foram exigidos no referido Edital. Não obstante, a empresa Prontax Engenharia além dos documentos já acostados as fls. 139 a 213, em contrarrazões apresentou mais uma vez documentos – 219 a 288 – confirmando que juntou toda documentação exigida para a habilitação, inclusive atestado de capacidade técnica, bem como certidões do técnico responsável e comprovante do CREA, não havendo razão de ser as alegações da recorrente.”*

Portanto, por se tratar de documentação que reflete a requisitos técnicos da licitante, qual seja, atestado de capacidade técnica, deverá ser seguida as recomendações oriundas da Secretaria competente.

Superada esta questão, verifica-se, ainda, que os valores propostos pela empresa recorrida, refletem em proposta mais vantajosa à administração pública.

Desta feita, não se pode deixar de se atentar ao princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa, que no presente caso fora apresentada pela empresa Prontax



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Engenharia, a qual, diante da documentação acostada ao presente procedimento, detém capacidade técnica em relação ao objeto licitado, cumprindo, assim, com os requisitos do interesse público.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que a empresa Prontax Engenharia cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Key Construction Soluções Rodoviárias Eirelli, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do Pregoeiro.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 18 de setembro de 2023.

LUCAS  
CAUAN  
HORNICK  
LUCAS CAUAN HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN  
HORNICK  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU  
=83797191000191, OU=Certificado Digital,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=LUCAS CAUAN HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.09.18 12:09:16-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos